

Propostas de alteração à Proposta de Lei n.º 30/XIV

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à **quarta** alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, alterada pelas Leis n.ºs 4-A/2020 e 4-B/2020, ambas de 6 de abril, e n.º 14/2020, de 9 de maio, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19.

Artigo 2.º

[ELIMINAR]

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março

É **aditado** à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na sua redação atual, o **artigo 6.º-A**, com a seguinte redação:

«Artigo 6.º-A

Regime processual transitório e excecional

- 1 - **No decurso da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19**, as diligências a realizar no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais, administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas, demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministérios, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios,

1-



de execução fiscal regem-se pelo regime excecional e transitório previsto no presente artigo.

2 - As audiências de discussão e julgamento, bem como outras diligências que importem inquirição de testemunhas realizam-se:

a) Presencialmente e com a observância do limite máximo de pessoas e demais regras de segurança, de higiene e sanitárias definidas pela Direção-Geral da Saúde; ou

b) Quando não puderem ser feitas nos termos da alínea anterior e se for possível e adequado, designadamente se não causar prejuízo aos fins da realização da justiça, através de meios de comunicação à distância adequados, nomeadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, embora a prestação de declarações do arguido ou de depoimento das testemunhas ou de parte deva sempre ser feita num tribunal, salvo acordo das partes em sentido contrário ou verificando-se uma das situações referidas no n.º 4.

3 - Nas demais diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, a prática de quaisquer outros atos processuais e procedimentais realiza-se:

a) Através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente; ou

b) Presencialmente, quando não puderem ser feitas nos termos da alínea anterior, e com a observância do limite máximo de pessoas e demais regras de segurança, higiene e sanitárias definidas pela Direção-Geral da Saúde;

1-



- 4 - **Em qualquer das diligências previstas nos números 2 e 3, as partes, os seus mandatários ou outros intervenientes processuais que, comprovadamente, sejam maiores de 70 anos, imunodeprimidos ou portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados de risco, não têm obrigatoriedade de se deslocar a um tribunal, devendo, em caso de efetivação do direito de não deslocação, a respetiva inquirição ou acompanhamento da diligência realizar-se através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, a partir do seu domicílio legal ou profissional.**
- 5 - **Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, é garantido ao arguido a presença no debate instrutório e na sessão de julgamento quando tiver lugar a prestação de declarações do arguido ou coarguido e ao depoimento de testemunhas.**
- 6 - **Ficam suspensos no decurso do período de vigência do regime excecional e transitório:**
 - a) **Quaisquer atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência, designadamente os referentes a vendas, entregas judiciais de imóveis e diligências de penhora e seus atos preparatórios, suscetíveis de causar prejuízo à subsistência do executado ou do declarado insolvente, ou por outra razão social imperiosa;**
 - b) **As ações de despejo, os procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a preferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa;**

1-



- c) **Os prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos e procedimentos referidos nas alíneas anteriores;**
 - d) **Os prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos cujas diligências não possam ser feitas nos termos da alínea b) do n.º 2 ou da alínea b) do n.º 3.**
- 7 - **Excetuam-se do disposto na alínea a) do número anterior os atos que causem prejuízo grave à subsistência do exequente ou cuja não realização lhe provoque prejuízo irreparável, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 137.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, na sua redação atual, prejuízo esse que depende de prévia decisão judicial.**
- 8 - **O disposto nas alíneas c) e d) do n.º 6 prevalece sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, sendo os mesmos alargados pelo período de tempo em que vigorar a situação de calamidade, nos termos da lei.**
- 9 - **Os serviços dos estabelecimentos prisionais devem assegurar, seguindo as orientações da Direção-Geral da Saúde e Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais em matéria de normas de segurança, de higiene e sanitárias, condições para que os respetivos defensores possam conferenciar presencialmente com os arguidos para preparação da defesa.**
- 10 - **Os tribunais e demais entidades referidas no n.º 1 devem estar dotados dos meios de proteção e higienização desinfetantes determinados pelas recomendações da Direção-Geral de Saúde.”**

Artigo 3.º-A

Alteração à Lei n.º 9/2020, de 10 de abril

1-



É alterado ao artigo 10.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na sua redação atual, os artigos 6.º-A e 6.º-B, com a seguinte redação:

“Artigo 10.º

[...]

A presente lei cessa a sua vigência na data a **fixar em lei própria que declare o final do regime excecional de medidas de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça no âmbito da prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV -2 e da doença COVID -19.**”

Artigo 4.º

Prazos administrativos

1 - Os prazos administrativos cujo termo **original ocorreria** durante a vigência do regime **de suspensão** estabelecido pelo artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na sua redação original e na redação dada pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, consideram-se vencidos no 20.º dia útil posterior à entrada em vigor da presente lei.

2 - Os prazos administrativos cujo termo **original ocorreria** após a entrada em vigor da presente lei, caso a suspensão **referida no número anterior**, não tivesse tido lugar, consideram-se vencidos:

- a) **No 20.º dia útil posterior à entrada em vigor da presente lei** caso se vencessem até esta data;
- b) Na data em que se venceriam **originalmente** caso se vencessem em data **posterior ao 20.º dia útil posterior à entrada em vigor da presente lei.**

Artigo 4.º-A

Prazos de prescrição e caducidade

1-



Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, os prazos de prescrição e caducidade que deixem de estar suspensos por força das alterações introduzidas pela presente lei são alargados pelo período de tempo em que vigorou a sua suspensão.

Artigo 4.º-B

Regime transitório de produção de efeitos

O disposto no artigo 7.º não obsta a que, a partir do dia seguinte à publicação da presente lei:

- a) Sejam marcadas diligências para data posterior à entrada em vigor da presente lei, nos termos do artigo 6.º-A da Lei n.º 1/2020, de 19 de março;**
- b) Sejam tramitados os processos e praticados atos presenciais e não presenciais não urgentes quando todas as partes entendam ter condições para assegurar a sua prática e respeitadas as condições do artigo 6.º-A da Lei n.º 1/2020, de 19 de março;**
- c) Seja proferida decisão final nos processos em relação aos quais o tribunal e demais entidades entendam não ser necessária a realização de novas diligências.**

Artigo 5.º

Referências legais

Todas as remissões legais e regulamentares para o Decreto n.º 2-C/2020, de 17 de abril, **em matéria de limitações de mercado** consideram-se feitas para as correspondentes disposições **do artigo 8.º-B** da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, **na redação introduzida pela Lei n.º 14/2020, de 9 de maio.**

Artigo 6.º

Norma revogatória

1-



São revogados o artigo 7.º e os n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º-A da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na sua redação atual.

Artigo 6.º-A

Republicação

É republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, com a redação introduzida pela presente lei.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no **10.º dia** seguinte ao da sua publicação.